



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0243/23.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Danilo do Posto de Saúde, que institui o Dia Municipal dos Camelôs Vendedoras e Vendedores Ambulantes de São Paulo.

Em síntese, o projeto objetiva: i) instituir a referida data no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, a ser comemorada anualmente no dia 14 de novembro; ii) possibilitar que a Prefeitura desenvolva atividades comemorativas, bem como apoie as atividades realizadas pelas categorias de trabalhadoras e trabalhadores do comércio de rua; e, iii) viabilizar a realização de parcerias com outras esferas da Administração Pública direta ou indireta municipal, incluindo a iniciativa privada, instituições e empresas do terceiro setor.

Sob o aspecto estritamente jurídico, na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, no que tange à instituição de data no Calendário de Eventos da Cidade a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Contudo, em relação às pretensões que se inserem no âmbito da atividade administrativa, consistentes na realização ou no apoio a atividades comemorativas pela Administração, bem como na realização de parcerias com a mesma finalidade, o projeto não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Com efeito, tais matérias se inserem na esfera de atribuições privativas do Poder Executivo não podendo sofrer ingerência do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.

É cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução das políticas e dos serviços públicos municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que terá melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, os recursos disponíveis para o custeio dos serviços, estabelecendo, assim, as ações a serem efetivadas.

E para poder se desincumbir de tal função, deve o Poder Executivo estar resguardado de interferências indevidas que poderiam comprometer sua atuação, razão pela qual a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Orgânica do Município lhe assegura a competência para administrar os bens, a receita e as rendas do Município e dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso VI e XIV), bem como a iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, inciso IV).

Importante consignar que já está pacificado no âmbito da jurisprudência do STF que o Legislativo não pode, por lei de sua iniciativa, tratar da estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo e do regime jurídico dos servidores públicos a ele vinculados (Tema 917), como faz o projeto de lei em análise ao pretender que a Administração desenvolva e apoie atividades comemorativas e, ainda, realize parcerias.

Por fim, oportuno notar que o fato do texto utilizar a expressão “poderá” não retira sua natureza impositiva e não sana o vício de iniciativa, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, eis que “leis são editadas para impor condutas, iniciativas e ações” (v.g., TJSP, ADI nº 2001631-23.2015.8.26.0000 e ADI nº 2040195-27.2022.8.26.0000).

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0243/23.

Altera a Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia dos Camelôs Vendedoras e Vendedores Ambulantes, a ser comemorado anualmente no dia 14 de novembro.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:



“Art. 7º
.....
- Dia dos Camelôs Vendedoras e Vendedores Ambulantes.
.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,